

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 11/96

Processo n.º 86 153. — Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

O Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) interpôs recurso para o tribunal pleno do Acórdão de 21 de Outubro de 1993, proferido no recurso de revista n.º 81 634, 2.ª Secção, invocando oposição com o Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Junho de 1993.

Decidida que foi a existência da alegada oposição, prosseguiu o recurso seus regulares termos.

O recorrente, nas suas alegações, defende, em conclusão, que todos os créditos que tenham sido constituídos antes de 15 de Junho de 1986 gozam de preferência sobre os créditos a que se reporta a Lei n.º 17/86, de 14 de Junho.

O Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto acompanha a posição do recorrente, propondo assento com a seguinte redacção:

«A salvaguarda legal consagrada na última parte do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, abrange os créditos privilegiados constituídos antes da sua entrada em vigor, independentemente da data em que é declarada a falência do devedor.»

Corridos os vistos, cumpre decidir, já que nada há a dizer contra a decisão que declarou verificada a existência de oposição entre os dois aludidos acórdãos recorrido e fundamento.

Como se constata da análise dos dois arestos, e no que importa para a definição do conflito em causa, em ambos os acórdãos proferidos em processo de falência está questionada a graduação decorrente do concurso entre créditos resultantes de apoios financeiros concedidos pelo recorrente IEFP e créditos emergentes de contrato individual de trabalho, qualquer deles gozando de privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário, conforme o disposto, respectivamente, no artigo 7.º, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de Dezembro, e no artigo 12.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho.

E, como bem diz o Ministério Público, graduação concorrencial essa influenciada, no entanto, pelo disposto no artigo 12.º, n.º 2, da dita Lei n.º 17/86, quando, relativamente à preferência dos créditos dos trabalhadores, estatui que esta opera, mas «sem prejuízo, contudo, dos privilégios anteriormente constituídos, com direito a ser graduados antes da entrada em vigor da presente lei».

Na interpretação e aplicação da evidenciada salvaguarda legal, enquanto o douto acórdão recorrido a entendeu como pressupondo a exigência de reclamação de créditos privilegiados e ali ressalvados antes da entrada em vigor da citada lei (15 de Junho de 1986), ou, no mínimo, em processo de falência, a declaração desta antes dessa data, por sua vez o douto acórdão fundamento reportou tal salvaguarda à data da constituição dos créditos objecto de privilégio, ou seja, independentemente da posterior localização no tempo da respectiva localização ou, pelo menos, do decretamento da falência, circunstâncias que para o efeito, implicitamente, julgou irrelevantes.

Daí que desse entendimento divergente, e não obstante, em ambos os casos, não só a constituição dos créditos do IEFP anteceder a data da entrada em vigor

da Lei n.º 17/86, como também as declarações de falência dos processos subjacentes e, conseqüentemente, as reclamações desses créditos serem posteriores a esse momento, enquanto o acórdão recorrido concedeu preferência na graduação aos créditos dos trabalhadores sobre os créditos do IEFP, ao invés, no acórdão fundamento estes prevaleceram sobre aqueles.

Sintetizando ainda mais, dir-se-á que a questão fulcral reside no sentido a dar à expressão constante da parte final do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho («sem prejuízo, contudo, dos privilégios anteriormente constituídos, com direito a ser graduados antes da entrada em vigor da presente lei»):

Se, conforme se fez no acórdão recorrido, com ela pretendeu o legislador marcar uma fase processual, forçosamente ocorrida em momento temporal anterior a 14 de Junho de 1986, a que os créditos anteriormente constituídos tenham de reportar-se;

Ou se, ao contrário, com ela se visou tão-só melhor explicitar o sentido e alcance da lei, sem o intuito de prejudicar o momento efectivamente relevante que é o da constituição do crédito e inerente privilégio.

Ora, põe-se aqui, como é óbvio, um problema de interpretação da lei, valendo para a sua solução os bem conhecidos princípios do artigo 9.º do Código Civil.

Estabelece-se, com efeito, neste preceito legal que:

- 1) A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema judicial, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada;
- 2) Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não contenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expressa;
- 3) Na fixação e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e só sabe exprimir o seu pensamento em termos adequados.

Como primeira nota a este propósito o dizer-se aqui que não colhe o argumento de pura matriz literal baseado numa ligação última da expressão «com direito a ser graduados» com a expressão que imediatamente a antecede, «privilégios anteriormente constituídos», condicionando-a na amplitude da sua carga insupressiva, sob pena de então ter de se concluir que ela não tem qualquer sentido útil, destituída que está de qualquer significado, pois deixa por explicar a existência de uma vírgula a separar tais contíguas expressões, que bem pode ter como função o ser explicativa e reforçadora da ideia, porventura redundante, de que a salvaguarda é dirigida aos créditos privilegiados e não a quaisquer outros.

Tal significa, além do mais, que não nos podemos quedar pela consideração deste único elemento, impondo-se que se tenha em conta a *ratio legis*, isto é, se procure determinar o sentido da norma em função da própria razão de ser dela ou do seu sentido prático.

É sabido que, como diz English, (*Introdução ao Pensamento Jurídico*, 2.ª ed., p. 112), «o preceito da lei deve, na dúvida, ser interpretado de modo a ajustar-se o mais possível às exigências da vida em sociedade e ao desenvolvimento de toda a nossa cultura».

Como salienta o Prof. Castanheira Neves (*Metodologia Jurídica, Problemas Fundamentais*, p. 84), «o problema jurídico-normativo da interpretação não é o de determinar a significação, ainda que significação jurídica, que exprimam as leis ou quaisquer normas jurídicas, mas o de obter dessas leis ou normas um *critério prático normativo adequado de decisão dos casos concretos* (como critério-hipótese exigido, por um lado, e a submeter, por outro lado, ao discurso normativamente problemático do juízo decisório desses casos).

Uma boa interpretação da lei não é aquela que, numa pura perspectiva hermenêutico-exegética, determina correctamente o sentido textual da norma; é antes aquela que, numa perspectiva prático-normativa, utiliza bem a norma como critério de justa decisão do problema concreto».

Há, pois, que surpreender, em derradeira análise, uma interpretação do segmento normativo em que se contém a excepção legal que, sem esquecer, por um lado, a justa ponderação dos interesses em jogo, e, por outro, a certeza do direito, se identifique com uma solução compatível com a letra e o espírito da lei.

E nesta conformidade temos desde logo que acentuar que a circunstância de um direito de crédito na altura da sua constituição ter automaticamente associado, por força da lei, um privilégio creditório é sua *qualidade intrínseca*, bem pouco ou nada tem a ver, por lhe serem alheias, com a eventualidade da sua reclamação, verificação ou graduação em processo de falência.

Isso quer dizer que se tem de afastar a solução adoptada no acórdão recorrido, na medida em que marca num momento temporal injustificado para o serem ou não privilegiados os créditos em questão e como tal considerados na competente graduação.

E não se pode olvidar, no concernente à certeza do direito, a confusão que gera tal solução, pois, tendo ela excluído como momento relevante o da constituição do crédito e inerente privilégio, deparam-se-nos quatro momentos jurídico-processualmente relevantes, todos eles sustentáveis, e que se podem, enfim, escolher: o da sentença de declaração de falência, o da reclamação do crédito, o da sua verificação e o da sentença da sua graduação.

Mas, para além disto (e como até o próprio acórdão recorrido não deixa de lembrar), não se afigura justo que, no confronto entre um crédito derivado do financiamento de um projecto (de promoção e manutenção de postos de trabalho) e os créditos dos beneficiários desse projecto, o primeiro seja preterido nas relações entre si.

E, assim, os créditos do recorrente IEFP, resultantes de apoios financeiros para acções de manutenção e promoção do emprego, concedidos em data muito anterior à da entrada em vigor da Lei n.º 17/86 e gozando, por essa razão, de privilégio mobiliário e imobiliário, por força do artigo 7.º, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de Dezembro, estão cobertos pela salvaguarda legal da parte final do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 17/86, por preencherem o respectivo requisito temporal.

Esta é, sem sombra de dúvida, a solução, desde logo por melhor proteger as fundadas expectativas do credor, expectativas essas reforçadas no caso *sub judice*, atenta a natureza e finalidade dos créditos concedidos.

Como refere o Prof. Castanheira Neves («O actual problema metodológico da interpretação jurídica», in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 117.º,

p. 193), «o legislador não usa palavras e exprime enunciados que terão, porventura, um sentido linguístico-gramatical comum apenas para comunicar (digamos literalmente) em sentido comum, quer antes prescrever uma *intenção jurídica* através dessas palavras e desses enunciados».

A exigência da interpretação jurídica tem fundamento normativo e o que a faz imprescindível é o acto normativo da utilização metodológica (metodológico-normativa) de um critério jurídico no juízo decisório de um concreto problema normativo-jurídico.

Ou seja, o que se pretende com ela não é compreender, conhecer a norma em si, mas obter dela ou através dela o critério exigido pela problemática e adequada decisão justificativa do caso.

O que significa evidentemente que é o *caso*, e não a norma, o *prius* problemático-intencional e metódico (v. Prof. Castanheira Neves, *Revista*, cit., ano 118.º, p. 258).

Ora, sendo assim, e tendo em conta uma interpretação teleológica actual e razoável (cf. English, *ob. cit.*), há que ter como boa, no caso *sub judice*, não a solução do acórdão recorrido, mas a solução oposta, encontrada no acórdão fundamento.

Pelo exposto se concede provimento ao recurso, revogando-se o acórdão recorrido, e se uniformiza a jurisprudência nos seguintes termos:

A salvaguarda legal consagrada na última parte do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, abrange os créditos privilegiados constituídos antes da sua entrada em vigor, independentemente da data em que é declarada a falência do devedor.

Sem custas.

Lisboa, 15 do Outubro de 1996. — João Fernandes Magalhães — Pereira da Graça — Manuel José de Almeida e Silva — Figueiredo de Sousa — César Marques — Sá Couto — Aragão Seia — Pais de Sousa — Roger Lopes — Martins da Costa — Herculano de Lima — Costa Soares — Machado Soares — Miranda Gusmão — Cardona Ferreira — Mário Cancela — Sampaio da Nóvoa — Costa Marques — Nascimento Costa — Lopes Pinto — Joaquim de Matos — Sousa Inês — Ramiro Vidigal — Metello de Nápoles.

Acórdão n.º 12/96

Processo n.º 79 301. — Acordam, com intervenção do plenário das secções cíveis, no Supremo Tribunal de Justiça:

AVIMAX — Aviário da Quinta dos Bracais, L.^{da}, interpôs recurso para o tribunal pleno do Acórdão deste Tribunal de 10 de Outubro de 1989, proferido no processo n.º 77 383, com o fundamento de estar, quanto à mesma questão de direito, em oposição com o Acórdão deste mesmo Tribunal de 24 de Maio de 1988, proferido no processo n.º 75 604 e já transitado em julgado.

Pelo acórdão a fls. 32 e seguintes foi reconhecida a existência de oposição entre os mencionados acórdãos.

A recorrente alegou e o Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto emitiu douto parecer sobre a solução a dar ao conflito de jurisprudência.

Foram colhidos os vistos legais.

Tudo visto. Cumpre decidir.

E decidindo.